



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Parecer n° 23/2025**

**Ref. PLC 008/2025**

### **I. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise o Projeto de Lei Complementar (PLC) n° 008/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pradópolis, Saulo Emmanuel Atique Filho, acompanhado da Mensagem n° 026/2025 e da Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro.

O objetivo principal do projeto é autorizar o Poder Executivo Municipal a adequar a remuneração mínima do valor de referência utilizado como piso salarial do cargo de Agente Comunitário de Saúde. A justificativa do Prefeito aponta para a Emenda Constitucional n° 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 198 da Constituição Federal.

Segundo a referida Emenda, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde não pode ser inferior a dois salários mínimos, e a responsabilidade pelo vencimento desses agentes é da União, que deve repassar os recursos aos Municípios. Atualmente, a remuneração desses profissionais está abaixo do piso constitucional.

O projeto foi encaminhado com a solicitação de tramitação em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal. A Mensagem anexa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, devidamente assinada pela Diretora de Finanças do Município.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**



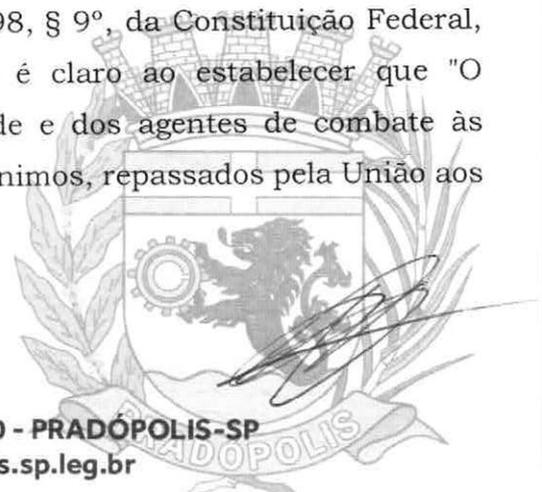


# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025 será feita à luz da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº 120/2022, da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- 1. Da Iniciativa da Proposição:** O Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração". O presente Projeto de Lei Complementar, ao dispor sobre a atualização do piso salarial de um cargo público, impacta diretamente a remuneração de servidores. Dessa forma, a iniciativa do projeto, partindo do Chefe do Poder Executivo, é plenamente constitucional e legalmente adequada.
- 2. Da Adequação à Espécie Normativa (Lei Complementar):** O Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis define as matérias que exigem lei complementar para sua aprovação. Entre elas, o inciso IV menciona "criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores". Embora o projeto trate de atualização de piso salarial e não de um "aumento de vencimento" no sentido de reajuste geral, a fixação de um novo patamar remuneratório para uma categoria específica de servidores se enquadra na disciplina de temas que demandam a rigidez e a segurança jurídica de uma Lei Complementar, dada sua relevância e impacto no regime jurídico dos servidores. Portanto, a utilização da espécie normativa "Lei Complementar" é adequada.
- 3. Do Mérito da Proposição e Conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022:** O cerne do projeto é adequar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde ao patamar mínimo de dois salários mínimos, conforme imposto pela Emenda Constitucional nº 120/2022. O Art. 198, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 120/2022, é claro ao estabelecer que "O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal".





# Câmara Municipal de Pradópolis

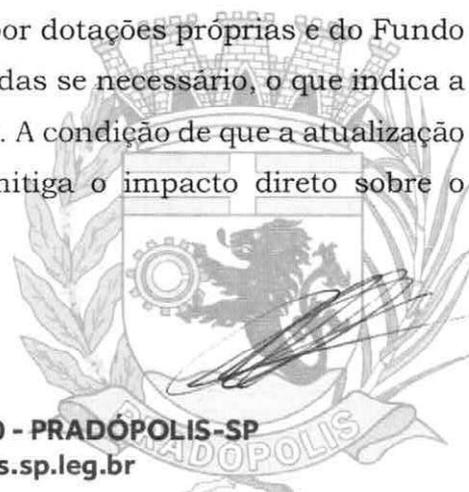
ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta do PLC nº 008/2025 está em total consonância com o comando constitucional, uma vez que a autorização para a atualização da referência salarial está expressamente condicionada ao "repasso efetuado pelo Governo Federal". Essa condição é fundamental e imprescindível para a legalidade e exequibilidade da medida, já que a responsabilidade financeira pelo vencimento desses agentes é da União, conforme o Art. 198, §§ 7º e 8º, da CF/88.

A previsão de que a atualização poderá ser efetuada anualmente por ato do Poder Executivo, desde que o piso não seja alcançado pela revisão geral anual e sempre limitada a dois salários mínimos, demonstra prudência e flexibilidade, permitindo a adequação contínua sem a necessidade de nova lei a cada ajuste, desde que observados os limites constitucionais e a fonte de custeio federal.

4. **Do Impacto Orçamentário e Financeiro:** O projeto foi acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A estimativa apresenta os valores do orçamento e despesas com pessoal para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027. Para 2025, o impacto da diferença do reajuste salarial é estimado em R\$ 48.198,99, elevando a porcentagem das despesas com pessoal de 51,10% para 51,14%. Para 2026, o impacto é de R\$ 49.644,96, elevando a porcentagem de 50,34% para 50,37%. Para 2027, o impacto é de R\$ 51.134,31, elevando a porcentagem de 49,58% para 49,62%.

A LRF estabelece limites para as despesas com pessoal, sendo de 54% para o Poder Executivo Municipal. A tabela de impacto demonstra que as despesas com pessoal, mesmo após a inclusão do reajuste, permanecem abaixo do limite prudencial e do limite máximo estabelecido pela LRF para o Município. Além disso, o Art. 2º do PLC especifica que as despesas serão custeadas por dotações próprias e do Fundo Municipal de Saúde, que poderão ser suplementadas se necessário, o que indica a previsão orçamentária para a execução da medida. A condição de que a atualização depende do repasse federal (Art. 1º) também mitiga o impacto direto sobre o orçamento municipal.





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, na minuta do PLC apresentado.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante para ciência e providências.

Pradópolis, 18 de junho de 2025



**RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**

**Procurador Jurídico Legislativo**

OAB/SP nº 334.704

